

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Direito Penal

PARECER

Nº ___/2025

PARECER SOBRE RESOLUÇÃO TJ/SC 7 DE 7/5/2025 (Juiz sem rosto)**Relator:** João Pedro Pádua**Data:** 8 de agosto de 2025**I. INDICAÇÃO**

O Exmo. Sr. Presidente desta Comissão de Direito Penal do IAB indica parecer¹ sobre legalidade e constitucionalidade da Resolução TJ/SC nº 7, de 7 de maio de 2025 ("Resolução"). Essa resolução, além de reorganizar a competência de foro de varas criminais do Estado, transformou a 1ª Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas, regulamentando a Lei nº 12.694/2012.

O cerne da questão sob nossa apreciação é o art. 9º, § 5º da mesma resolução, que, na sua redação original, tinha a seguinte redação:

§ 3º Os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo "assinatura" dos documentos produzidos nos autos digitais apenas "Vara Estadual de Organizações Criminosas", sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução.

Houve diversas reações da comunidade jurídica, em SC e fora, incluindo pareceres de comissões da OAB/SC, da ABRACRIM, e artigos de opinião em publicações jurídicas online,

¹Indicação nº 61/2025, doravante "Indicação".

alguns dos quais referenciados na Indicação. A ABRACRIM chegou, inclusive, a propor Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça, que foi distribuído à Exma. Conselheira Renta Gil de Alcântara Videira sob o nº 005106-93.2025.2.00.0000, e cujo andamento atual é desconhecido deste parecerista.

Aparentemente, como resposta a essa pressão da comunidade jurídica, o Exmo. Sr. Presidente do TJ/SC, seguindo parecer da Corregedoria-Geral da Justiça, adotou monocraticamente a Resolução TJ/SC nº 23, de 25 de julho de 2025, que deu ao art. 9º, § 3º mencionado acima, a seguinte nova redação:

§ 3º Nos procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas, será observado o princípio da impessoalidade, podendo os atos praticados por magistrados e servidores, nos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, ser identificados apenas pela denominação institucional e pelo cargo ou função exercida, consoante autoriza o § 4º do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução.

O que parece ter mudado da primeira para a segunda versão é que a assinatura deixa de ser em nome da Vara, genericamente, para ser em nome do sub-órgão dentro da Vara que tomou a decisão. Esses sub-órgãos, no entanto, conforme art. 3º c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução, são identificados como colegiados e juízos numerados ordinalmente. Veja-se, por exemplo, o inciso I do § 2º:

2º Na Vara Estadual de Organizações Criminosas haverá 5 (cinco) colegiados, com a seguinte composição: I - 1º Colegiado, formado pelos 1º, 2º e 3º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

Os demais incisos apenas seguem a série. Como se vê, a modificação promovida pela Resolução TJ/SC nº 23/2025, na prática, vai mudar as assinaturas das decisões do formato *Vara Estadual de Organizações Criminosas* para o formato *Xº Juízo (ou Colegiado) da Vara Estadual de Organizações Criminosas*. Mantendo-se, pois, a anonimização da decisão.

Conforme argumentarei a seguir, essa modificação não infirma as duas fontes de ilegalidade da Resolução:

1. Ilegalidade por extrapolação do Poder Regulamentar em relação à Lei nº 12.694/2012
2. Inconstitucionalidade material por violação desproporcional aos princípios do devido processo legal e da imparcialidade

A seguir, tratarei de cada um desses itens de forma breve, tendo em vista que a Indicação foi aprovada e designada a esta Comissão e a este relator em caráter de urgência.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Ilegalidade por extrapolação do Poder Regulamentar

A competência dos tribunais dos estados para regulamentar sua organização judiciária e a competência de foro dela decorrente são notórias e não demandam maiores considerações, especialmente à luz do que prevê o art. 125 e parágrafos da CF/88.

No entanto, ao exercer essa competência, tanto as assembleias legislativas quanto os tribunais de justiça devem respeitar as normas gerais de competência, procedimentos e, principalmente, garantias do/as acusado/as estabelecidas em legislação federal.

A Resolução do TJ/SC, ao criar e regular a Vara Estadual de Organizações Criminosas, expressamente se baseou na Lei (Federal) nº 12.694/2012, que prevê varas colegiadas em primeira instância e algumas regras especiais para o processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

Porém, tal lei não prevê a possibilidade de anonimização de juízes/as que tomam decisões. O escopo de proteção desse/as magistrado/as vai apenas até a possibilidade de que sejam colocados em colegiados, ao invés de se responsabilizarem individualmente pelas decisões tomadas pelo respectivo juízo.

Especificamente o art. 1º, § 4º da referida lei, citado na Resolução TJ/SC 23/2025, tem a seguinte redação:

Art. 1º. Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente: ... § 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

Esse dispositivo permite apenas o sigilo de reuniões do/as juíze/as colegiado/as, e apenas em proteção ao sigilo necessário para a eficácia da medida sendo discutida, provavelmente antevendo reuniões para discutir a decretação de cautelares pessoais e probatórias.

Nada diz esse dispositivo sobre anonimização da autoria das decisões afinal tomadas. Tampouco qualquer outro dispositivo autoriza ou prevê essa anonimização.

De modo que o TJ/SC, nas duas versões do art. 9º, § 3º da Resolução 7/2025 inovou em instituto não previsto pela legislação que se propunha a regulamentar. O que torna a regulamentação ilegal.

2. Inconstitucionalidade material

A Resolução também incorre, a meu ver, em inconstitucionalidade material. Seu objetivo principal é proteger a segurança do/as magistrado/as que têm de tomar decisões em casos que envolvam organizações criminosas. A preocupação é, *prima facie*, legítima. É fato notório que juíze/as que tomaram decisões que desafiavam organizações criminosas de tipo mafioso, miliciano ou de traficantes de drogas, sofreram ameaças e retaliações, no Brasil e no mundo. Em alguns casos, infelizmente, com a perda de suas vidas.

Embora se possa cobrar de juízes/as que tenham a grandeza e a altivez condizente com um cargo que exerce um dos poderes do Estado, não é exigível que sejam heróis. E, em muitos casos, juízes/as sequer aceitaram ou quiseram exercer competência criminal, muito menos sobre organizações criminosas, como nos casos de organizações que atuam em áreas de competência territorial de comarcas de vara única. Por outro lado, jogar a responsabilidade somente para as forças policiais ou seguranças dos tribunais é trocar um potencial perigo real por uma solução hipotética. Mesmo escoltas elaboradas se mostraram incapazes de proteger autoridades, quando realmente organizações criminosas as têm por alvo; ao menos em alguns casos.

Além da segurança do/as juíze/as, medidas que a protejam também têm reflexo na imparcialidade de suas decisões. Um/a magistrado/a que está seguro/a de que não sofrerá consequências extrajurídicas por suas decisões tende a decidir com mais independência, com base nos seus entendimentos e convicções, não com base no medo ou no instinto de autoproteção.

O reverso dessa preocupação com a segurança do/as juíze/as é o cuidado com o devido processo legal. Juíze/as assumem a autoria das suas decisões, porque são seres humanos tomando decisões sobre outros seres humanos: informações sobre quem é o/a responsável por tomar tais decisões impactam em variáveis relevantes para o desfecho de processos e proteção de todo o plexo de garantias do/as acusado/as em processo penal, incluindo estratégias de litigância, conhecimento de pré-compreensões do/a tomador/a da decisão e, crucialmente, avaliação sobre sua imparcialidade objetiva e subjetiva.

A anulação de processos custosos e complexos no âmbito da Operação Lava-jato, por problemas de competência e imparcialidade, é demonstração de como aspectos subjetivos do/as magistrado/as são importantes em cada caso concreto. A possibilidade de identificação desse/a magistrado/as é o melhor contraponto de coerência à natural e inevitável

variância nas tomadas de decisões que acompanham as mudanças de pessoas exercendo os poderes nos diferentes órgãos do Poder Judiciário (CHARLOTIN, 2025).

Temos portanto, uma colisão de dois conjuntos de princípios constitucionais: o conjunto que fundamenta a Resolução TJ/SC 7/2025, formado pelos princípios da segurança (pessoal do/as magistrado/as) e da imparcialidade (que deriva da segurança) e o conjunto que se lhe contrapõe, formado pelos princípios do devido processo legal e da imparcialidade (que deriva do conhecimento da identidade do/a juiz/a).

Em paper seminal, Robert Alexy (2003) procurou rebater críticos que acusavam sua proposta de ponderação de princípios de ser irremediavelmente subjetiva. Para demonstrar que o raciocínio que guiava tal ponderação podia seguir um caminho rigoroso, ainda que não imune a percepções diferentes, Alexy propôs a "fórmula de peso" (*Gewichtsformel*), que pode ser formalizada da seguinte maneira:

$$B(i, j) = \frac{I(i) \times G(i) \times S(i)}{I(j) \times G(j) \times S(j)} \quad (1)$$

usando, de modo geral, as variáveis tais como nomeadas pelo autor e, onde, $B(i, j)$ é a função de ponderação (ou balanceamento) entre os princípios i e j em colisão, e I, G, S representam, respectivamente, a intensidade da afetação do princípio, o peso abstrato do princípio no sistema constitucional, e a probabilidade de afetação do princípio. Essa fórmula corresponde à versão da fórmula do quociente, preferida por Alexy.

Se o resultado for maior do que 1, o grau de lesão ao princípio i , atingido pela norma, é maior do que a proteção ao princípio j e a norma é inconstitucional. Se for menor do que 1, o oposto se observa, e a norma é constitucional. E se for igual a 1, as afetações são idênticas e prevalece a discricionariedade do legislador.

Os coeficientes resultantes expressam proporções, de modo que um coeficiente 2 significa que a afetação é 2 vezes maior que a proteção e um coeficiente de 0,5 indica o oposto.

Os parâmetros e o cálculo final da fórmula usada para este parecer estão no Apêndice. Para chegar a um coeficiente de 2, e concluir que a Resolução é materialmente inconstitucional, o cálculo levou em consideração, de um lado, o grau de afetação e a relevância constitucional aos princípios constitucionais que representam garantias do/as acusado/as— e que estariam sendo limitados—, e a comensurável relevância dos princípios promovidos pela Resolução.

De outro lado, também levou em consideração que Santa Catarina é um Estado relativamente seguro, com taxas de morte intencional consistentemente menores do que 10/100 mil habitantes, e sem notícia de organizações criminosas que dominam territórios ou insti-

tuições. Com isso, mesmo assumindo que o grau de afetação à segurança dos magistrados seja grave, por conta da ameaça hipotética à sua integridade física, a probabilidade de que essa ameaça se concretize, nessas circunstâncias, é a menor possível (0, 25 no esquema Alexiano). Por outro lado, a afetação ao devido processo legal pela anonimização das decisões judiciais é certa e o peso desse princípio, no contexto do processo penal, é alto.

Como resultado, no contexto de SC, a Resolução é inconstitucional, com coeficiente 2, como dito. Ou seja, a violação aos princípios do devido processo legal e imparcialidade pela Resolução é duas vezes maior do que a proteção que ela oferece aos princípios da segurança pessoal dos magistrados e da sua imparcialidade derivada dessa segurança.

O parecer observa, ademais, que há um peso constitucional grande a favor das garantias do/as acusado/as, que milita contra qualquer medida de anonimização de decisões judiciais.

O parecer também ressalta que, de qualquer modo, uma medida de anonimização de decisões judiciais no processo penal dependeria de ser criada por lei federal, para sequer poder ser submetida a um cálculo de ponderação constitucional como o que foi feito aqui.

III. CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação apresentada, este parecer conclui que a Resolução TJ/SC nº 7, de 7 de maio de 2025, art. 9º, § 3º, mesmo depois das modificações instituídas pela Resolução TJ/SC nº 23, de 25 de julho de 2025 é:

- Ilegal, porque extrapola o poder regulamentar do TJ/SC
- Materialmente inconstitucional, porque vulnera o princípio do devido processo legal e o princípio da imparcialidade desproporcionalmente em relação ao grau de proteção que dá ao princípio da segurança pessoal e da imparcialidade do/as juíze/as anonimizados

João Pedro Padua

Membro da Comissão de Direito Penal

Instituto dos Advogados Brasileiros

OAB/RJ nº 130.690

Apêndice: Cálculo da Fórmula de Peso

A fórmula de peso, conforme (1), acima, é a seguinte:

$$B(i, j) = \frac{I(i) \times G(i) \times S(i)}{I(j) \times G(i) \times S(j)}$$

Quando mais de um princípio está em jogo de cada lado da fórmula (numerador e denominador), podemos generalizar a fórmula como:

$$B(I, J) = \frac{\sum_{i \in I} w_i}{\sum_{j \in J} w_j} \quad (2)$$

onde I, J são conjuntos de pesos individuais w_i, w_j , cada um calculado de acordo com a fórmula acima ($I \times G \times S$).

Alexy também estabelece conjuntos específicos de coeficientes que podem ser usados em cada variável. Assim, as variáveis I , que mede a intensidade da afetação do princípio e G , que mede o peso abstrato de cada princípio no sistema constitucional podem assumir os valores 0 (leve), 1 (moderado), ou 2 (grave) numa escala logarítmica de base 2; ou seja, $2^0 = 1$, $2^1 = 2$ ou $2^2 = 4$. S , uma medida de probabilidade, também segue uma escala de 3 níveis: 0, 25 (não improvável), 0, 5 (plausível), 1 (certo).

No presente caso temos,

- $I(\text{princípios afetados pela Resolução}) = \{\text{devido processo legal, imparcialidade}\}$
- $J(\text{princípio protegidos pela Resolução}) = \{\text{segurança pessoal, imparcialidade}\}$

Quanto às métricas de afetação, assumi que

- $I(i) = \{2, 2\}, G(i) = \{4, 2\}, S(i) = \{1, 0.5\}$
- $I(j) = \{4, 2\}, G(j) = \{4, 2\}, S(j) = \{0.25, 0.25\}$

onde, cada conjunto de pares corresponde à métrica alexyana do respectivo princípio, no critério representado pelo conjunto (p. ex., assumi que a violação à segurança potencial dos magistrados seria grave (nível 4), e que seu peso abstrato também seria grave; ao passo que embora o peso do devido processo legal também fosse grave, sua violação pela Resolução seria moderada (2)). Fui conservador nas estimativas e procurei não menosprezar a importância dos princípios promovidos pela Resolução.

O cálculo final da fórmula de peso, quando colocamos os dados dos conjuntos na fórmula foi 2, que é maior do que 1 e sugere que, no contexto considerado, a violação aos princípios do devido processo legal e imparcialidade pela Resolução é duas vezes maior do que a proteção que ela oferece aos princípios da segurança pessoal dos magistrados e da sua imparcialidade derivada dessa segurança.

Referências

ALEXY, R. Die Gewichtsformel. In: JICKELI, J.; KREUTZ, P.; REUTER, D. (Ed.). *Gedächtnisschrift für Jürgen Sonnenschein*. Berlin: de Gruyter, 2003. p. 771–792.

CHARLOTIN, D. Automated Variance in Legal Decision-Making. In: SATOH, K. (Ed.). *Lecture Notes in Computer Science*. [S.l.: s.n.], 2025.